



PARECER JURÍDICO

CONSULENTE: Secretaria Municipal de Educação, Esportes e Cultura

ASSUNTO: dispensa de licitação – transporte escolar

Requer o consulente parecer acerca da possibilidade de contratação via dispensa de licitação da Empresa de Ônibus Santa Barbara para realizar o serviço de transporte escolar na EMEF Júlio de Castilhos, no valor de R\$ 8,83 por quilômetro percorrido pelo período de até 30 dias. Justifica a contratação via dispensa tendo em vista o início do ano letivo de 2024 no dia 26.02.24 e a realização de processo licitatório que restou deserto, não havendo tempo hábil par conclusão do novo certame que já está publicado, conforme memorando nº 2.929/2024.

É o brevíssimo relatório.

Estabelece a Lei nº 14.133/2021, em seu art. 75:

Art. 75. É dispensável a licitação:

(...)

VIII - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a continuidade dos serviços públicos ou a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para aquisição dos bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 1 (um) ano, contado da data de ocorrência da emergência ou da calamidade, vedadas a prorrogação dos respectivos contratos e a recontração de empresa já contratada com base no disposto neste inciso;

Sinalo, por necessário, que quando a Administração visa a aquisição de um bem ou a contratação de um determinado serviço, a concorrência obriga a realização do certame licitatório para a obtenção da melhor proposta, dentro das regras estabelecidas que guardam a isonomia entre os competidores. A regra, *in casu*, é licitar, pois a escolha de um determinado fornecedor sem o devido procedimento licitatório, favorecendo apenas um dentre muitos, inexoravelmente, irá quebrar o equilíbrio da competição, ferindo frontalmente o princípio da isonomia.



Entretanto, a própria legislação fixou situações nas quais as contratações acontecerão sem a necessidade de realização de procedimento licitatório. Nestes casos existe a relativização da aplicação do princípio e a sobreposição do interesse público.

No que tange à contratação pretendia, a Lei nº 14.133/2021 prevê a hipótese de dispensa aplicável ao caso concreto. Neste sentido, não há o que opor, sob o aspecto jurídico.

Consta nos autos documentos de formalização da demanda que discrimina o objeto da contratação almejada, atendendo o disposto no art. 72, inciso I, da Lei nº 14.133/2021.

Houve estimativa de despesa, calculada na forma estabelecida no art. 23 da Lei nº 14.133/2021, estando este, por conseguinte, justificados os incisos II e VII do art. 72.

Os documentos demonstram a compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido (art. 72, inciso IV), bem como os documentos do futuro contratado, ora anexados, comprovam que o mesmo preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária (art. 72, inciso V).

A razão da escolha do futuro contrato está pautada em critério objetivo, estando assim atendido o pressuposto do art. 72, inciso VI, da Lei nº 14.133/2021.

Por fim, é evidente que o processo de dispensa de licitação não exige o cumprimento de etapas formais imprescindíveis num processo de licitação, estão apenas minimamente relativizados. Indubitavelmente não estará o administrador desobrigado da obediência aos princípios básicos da contratação impostos à Administração Pública, devem obediência aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade e probidade administrativa. Além disso, ressalte-se que o processo de dispensa de licitação deve ser devidamente instruído, além da observância dos documentos de habilitação e regularidade fiscal da empresa.

No caso em análise, há a devida justificativa da situação emergencial que ampara o pedido de dispensa do processo licitatório, a comprovação da solicitação de orçamentos e a planilha de formação de custos.



MUNICÍPIO DE
CANGUÇU

CAPITAL DA AGRICULTURA FAMILIAR

Promovo, com isso, ser possível a contratação via dispensa de licitação da Empresa de Ônibus Santa Barbara para realizar o serviço de transporte escolar na EMEF Júlio de Castilhos, no valor de R\$ 8,83 por quilômetro percorrido pelo período de até 30 dias, tendo por base o artigo 75, inciso VIII, da Lei nº 14.133/2021.

Canguçu, 22 de fevereiro de 2024.

Fernanda Diaz Flores

OAB/RS 59.374



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 4DAB-5E8B-8910-D018

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



FERNANDA DIAZ FLORES (CPF 817.XXX.XXX-91) em 22/02/2024 12:16:37 (GMT-03:00)

Papel: Assinante

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://cangucu.1doc.com.br/verificacao/4DAB-5E8B-8910-D018>